



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00248
INTERESSADA	Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas
ASSUNTO	Reclassificação com Recuo
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 312/2020 CEB Aprovado em 04/11/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de reclassificação da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas para 3 (três) estudantes do Ensino Fundamental.

O pleito foi protocolado neste Conselho em 30/06/2020, despachado pelo GP em 03/07/2020, para análise da Assessoria Técnica, que o recebeu em 07/07/2020. Os pedidos foram encaminhados por meio do Ofício, com a documentação de cada aluno, para a reclassificação, bem como o Regimento Escolar (de fls. 26 a 62).

A Escola informa que o encaminhamento deste pleito diretamente ao Conselho foi mediante orientação da Supervisão de Ensino da DER Campinas Leste (Sra. Maria Claudia, fls.2). Ressalta-se que a não manifestação da Diretoria de Ensino Regional se respalda no Comunicado COPED – CITEM de 02.10.2019, da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Os pedidos tratam de alunos provenientes de transferência escolar, possuem a anuência da família e são acompanhados dos documentos:

- Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo;
- Relatório de Conselho de Classe;
- Termo de Ciência assinado pelos responsáveis legais, com firma reconhecida.

A Escola ressalta que os documentos – Avaliações do Aluno e Cópia da Certidão de Nascimento dos estudantes – também foram anexados, entretanto, tais documentos não constam no Processo.

Após recebimento e leitura dos autos em agosto de 2020, foi baixada Diligência à Escola Associativa Waldorf Veredas, em 09/09/2020, para esclarecimento da situação escolar atual dos alunos, em função do pedido ser encaminhado após um semestre letivo; comprovações do processo avaliativo realizado (Avaliações dos Alunos); explanação da relação do processo avaliativo com projeto pedagógico da escola; proposta de ensino para os estudantes nesse período remoto.

Em 13/10/2020, recebemos da Secretária Escolar da Escola a resposta da Diligência, contendo os documentos: Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Seguem, abaixo, os Processos de Reclassificação realizado pela Instituição Escolar:

Processo de Reclassificação de L.S.Y. (fls.03 a 09)

A estudante foi transferida da Escola Livre Sofia de Campinas para cursar o 8º Ano do Ensino Fundamental. Do Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo, destaca-se:

“(...) a aluna foi avaliada nesta instituição com exercícios de leitura, escrita e cálculo. Foi verificado seu desempenho, como também sua maturidade. Também foi considerada a idade dos alunos que estudaram nesta classe.

L. apresentou algumas dificuldades nos exercícios propostos, e por ter idade adequada ao sétimo ano desta escola, verificamos que esta seria uma oportunidade para que L. acompanhasse a turma sem dificuldades.

Na Matemática, Professora Thauana aponta que a aluna ainda não tem segurança nos conhecimentos prévios de matemática para o desenvolvimento dos conteúdos do sétimo ano. Na Língua Portuguesa, Professora Mariana indica que há grande imaturidade na

escrita e formulação de textos descritivos, tanto do ponto de vista do uso formal da linguagem quanto da estruturação do mesmo.”

L. nasceu em 04/02/2007 e atualmente está com 13 (treze) anos. A partir desta avaliação, é proposto pela Instituição, com aprovação do Conselho de Classe da referida série, que a estudante curse o 7º Ano do Ensino Fundamental novamente, no ano letivo de 2020.

Processo de Reclassificação de B.P.K. (fls. 10 a 17)

O aluno foi transferido da Escola Waldorf Acalanto para cursar o 7º Ano do Ensino Fundamental, em fevereiro de 2020. Sua data de nascimento é 09/07/2008. B. possui atualmente 12 (doze) anos.

Na avaliação pedagógica defende-se a reclassificação para o 6º Ano, conforme Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo:

“O aluno foi avaliado por nossa instituição com uma entrevista prévia, exercícios de leitura, escrita, cálculos bem como foi avaliado seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional em longa entrevista com a mãe do referido aluno. Neste processo, verificou-se uma escrita pouco desenvolvida, contendo erros básicos de ortografia e pontuação. Mostrou possuir uma leitura fluente. Nos cálculos mostrou certa dificuldade de abstração e insegurança em certos conteúdos básicos necessários para ingressar no 7º ano. Emocionalmente, mostrou-se também inseguro, com baixa autoestima, certa imaturidade emocional para lidar com autonomia em situações triviais. Importante considerar que em sua escola anterior B. estava adiantado uma série além da sua idade. Desta forma avaliou-se que refazer o 6º ano será uma necessária e boa oportunidade para o aluno alicerçar com mais consistência e confiança conteúdos do referido ano, bem como dar-lhe novas chances de ancorar seu aprendizado e desenvolvimento emocional em níveis de exigência compatíveis com os potenciais e emocionais de sua idade.” (fls.12).

Processo de Reclassificação de L.T.P. (de fls 18 a 25)

L.T.P. foi transferido do Colégio Batista Ágape de Campinas para cursar o 7º Ano do Ensino Fundamental. O Relatório Pedagógico de Avaliação de Conteúdo descreve:

“O aluno foi avaliado por nossa instituição com uma entrevista prévia, exercícios de leitura, escrita, cálculos bem como foi avaliado seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional em longa entrevista com a mãe do referido aluno. Neste processo, verificou-se uma escrita pouco desenvolvida, contendo muitos erros básicos de ortografia e pontuação. Mostrou possuir uma leitura pouco fluente. Nos cálculos mostrou insegurança nos conteúdos, certa dificuldade na abstração e pouca agilidade de raciocínio para os conteúdos necessários para ingressar no 7º ano. Emocionalmente, mostrou-se desestimulado e com baixa autoestima. Importante considerar que, em sua escola anterior, L. estava adiantado uma série além da sua idade.”

L. nasceu em 20/02/2008 e atualmente possui 12 (doze) anos. A partir desta avaliação, é proposto pela Instituição, com aprovação do Conselho de Classe da referida série, que o estudante curse o 6º Ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2020.

1.2 APRECIACÃO

Diante do histórico apresentado, temos a considerar, preliminarmente, as legislações federais e estaduais com relação à reclassificação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 dispõe, no Capítulo II – Da Educação Básica:

“CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) **por transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”* (grifos meu).

Importante salientar que a Escola realizou o ‘Relatório Pedagógico de Avaliação do Conteúdo’, bem como o ‘Relatório de Conselho de Classe’ dos três alunos: L.S.Y., B.P.K e L.T.P.

Nessa direção, a Deliberação CEE 155/2017 que dispõe sobre a avaliação dos alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece em seu Art.11:

“Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

- c) independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

*Parágrafo único – A escola poderá **reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

É significativo realçar que a Indicação do CEE/SP 161/2017, que acompanha a Deliberação acima e dialoga com as Diretrizes para a Avaliação na Educação Básica, esclarece:

“À escola não é dado segregar, discriminar.

*O dever da escola é ensinar e incluir. Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem. Muitos têm sido os estudos a respeito do papel da avaliação escolar. Todos levam à mesma conclusão: **a avaliação deve estar sempre a serviço da aprendizagem do aluno.***

(...)

*Além disso, como bem ressalta a LDB 9394/96, assim como vários Pareceres do CEE, a nova legislação introduziu e flexibilizou as formas de organização do ensino em séries, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, sempre no interesse do processo de aprendizagem. **Propôs, também, a classificação do aluno em qualquer série independente de escolarização anterior, a reclassificação e a progressão continuada.** Ou seja, libertou o sistema de amarras legais e burocráticas que poderiam impedir o avanço escolar e a aprendizagem progressiva dos alunos.”*

Nessa perspectiva, nos relatórios avaliativos da Instituição há uma intenção declarada que reclassificar será importante para a continuidade do processo de aprendizagem de cada aluno.

A Indicação CEE161/2017 reitera ainda:

(...)

Pode-se argumentar que a legislação educacional garantiu a cada unidade escolar a liberdade de organizar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Com efeito, a Lei Federal no 5692/71 estabeleceu que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus alunos. Sem dúvida, é a equipe escolar que reúne as melhores condições para acompanhar continuamente o aluno durante todo o ano letivo e avaliar o seu desempenho global. É na escola que devem ser resolvidas praticamente todas as questões referentes à avaliação do aluno, atendida a determinação do art. 12 da LDB, segundo o qual os “estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de ensino” ou seja, as determinações da legislação maior sobre o assunto.

É importante que cada instituição escolar estude e se aprofunde no conceito de avaliação **global**, integral, contínua e individual, identificando conhecimentos que os alunos já aprenderam antes de sua entrada na escola.

Nota-se nos ‘Relatórios Pedagógicos de Avaliação de Conteúdo’ e ‘Relatórios de Conselho de Classe’ avaliações muito similares e sem documentações que tornam visíveis a aprendizagem dos alunos. Expressões mais gerais estão presentes para avaliá-los, tais como: *‘dificuldade nos exercícios propostos’* ou *‘dificuldades nas atividades propostas’* (fls.5, 23); *‘não tem segurança nos conhecimentos prévios’* (fls.5); *‘insegurança em certos conteúdos básicos’* (fls.13, 20); *‘há uma grande imaturidade na escrita’* ou *‘escrita pouco desenvolvida’* (fls.5 e 12). Esse é um aspecto que não dialoga com a filosofia Waldorf que respeita os ritmos e demandas individuais de aprendizagem.

Sobre esse aspecto, a Indicação CEE 161/2017, traz a importância do Conselho sobre a avaliação:

“(…) Torna-se oportuno resgatar os sentidos da palavra “conselho”. Nos dicionários da Língua Portuguesa, encontramos as seguintes acepções: parecer, bom senso, sabedoria, prudência, opinião refletida, assim como comissão, assembleia, corpo consultivo. O termo Conselho de Classe/Ano/Série/Termo, portanto, traz esse sentido de assembleia, grupo de pessoas, colegiado que, com bom senso e prudência, emite uma opinião refletida sobre as questões pedagógicas que envolvem ensino e aprendizagem, professores e aluno. (...) As ações e reflexões do Conselho de Classe/Ano/Série/Termo não podem deixar de levar em consideração essas e as demais legislações educacionais. Dessa forma, é fundamental que o Conselho de Classe/Ano/Série/Termo conheça bem a proposta pedagógica e o regimento da escola, para acompanhar os processos de ensino e de aprendizagem e discutir sobre as práticas curriculares presentes na sala de aula. Cabe ao Colegiado verificar e refletir se essas práticas estão adequadas e se promovem o desenvolvimento individual dos alunos e da classe como um todo.”

Nessa perspectiva, a Indicação CEE 180/2019, com finalidade de propor orientações para Flexibilização da Trajetória Curricular e Certificação de Estudos, garantindo a educação e a aprendizagem, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, apresenta:

“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social. (...) A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever ‘possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado’ (LDB 9394/1996). (...) Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se: a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série; b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficializará o ato de classificação na série/etapa adequada.”

O Regimento da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas expõe sobre a avaliação e o processo de reclassificação:

“Artigo 47 – O Conselho de Classe, como colegiado responsável pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação e avaliação do ensino e da aprendizagem, organiza-se de forma a avaliar o rendimento da classe e de cada aluno individualmente, identificando insuficiências e propondo ações conjuntas necessárias à melhoria do desempenho dos alunos.

Parágrafo Único – Também completa ao Conselho de Classe aprovar, classificar, reclassificar e, quando necessário, efetuar a retenção de alunos.

(...)

Artigo 55 – De acordo com os princípios da Pedagogia Waldorf e tendo em vista que o currículo Waldorf foi desenvolvido, organizado e formulado para atender as necessidades dos alunos em cada faixa etária, a Escola Associativa Waldorf Veredas adota o regime de progressão continuada no Ensino Fundamental e Médio, conforme definido no artigo 49.

§1º - Excepcionalmente, nos casos em que o Conselho de Classe e o Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico verifiquem a defasagem no desenvolvimento corporal, anímico e

cognitivo do aluno, ele será reclassificado até o final do 1o semestre, se for aluno da escola, e a qualquer período do ano letivo, se for aluno transferido de outra escola ou de outro país. (...)

Artigo 74 – A reclassificação, tendo como referência a correspondência idade-ano e outras exigências do curso, ocorre a partir de:

- I. Casos em que o Conselho de Classe e o Núcleo de Apoio Pedagógico-terapêutico verifiquem defasagem no desenvolvimento corporal, anímico e espiritual do aluno, quanto este for da própria Escola;*
- II. Solicitação do responsável do aluno mediante avaliação do Professor de Classe ou Tutor e/ou Médico Escola, quando houver, e/ou Pedagogo Terapeuta, para aluno procedente de outra escola e do exterior.”*

O Regimento da Escola propõe a reclassificação, mas não elenca a proposta do Núcleo de Apoio Pedagógico-Terapêutico para os alunos do presente Processo.

Por último, o argumento da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas e da orientação da Supervisão de Ensino, sobre a data de corte dos estudantes em tela, não se justifica por dois motivos: a) a aluna L.S.Y. nasceu em 04/02/2007 e L.T.P. nasceu em 20/02/2008; b) a Resolução do Conselho Nacional de Educação 02/2018 assegura a progressão dos estudantes matriculados, Resolução reiterada pela Deliberação CEE 166/2019, Art.5º:

“Art.5º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.”

Destarte, o expediente ficou prejudicado quanto à análise de mérito pela Supervisão, órgão fundamental na estrutura da SEDUC, que guarda proximidade com o trabalho desenvolvido pela escola, e tem competência legal para acompanhar, no decorrer do ano letivo, o processo ensino-aprendizagem incluindo-se neste o sistema de avaliação dos alunos, adotados pelo colégio.

Em síntese, pela análise dos autos, verifica-se que o processo de reclassificação não demonstrou ter cumprido com todos os requisitos da legislação vigente, bem como do Regimento da Escola, limitando-se à solicitação dos pais.

Todavia, há que se considerar duas importantes questões. A primeira refere-se ao momento excepcional que estamos vivendo decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, em que as escolas precisaram readequar calendários escolares, procedimentos metodológicos e de avaliação, para suprir ausências de aulas presenciais e assegurar o mínimo do conteúdo. Como os três alunos se adaptarão remotamente à nova turma, conteúdos e propostas metodológicas?

O segundo fato refere-se ao tempo decorrido, portanto, o recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízos aos alunos em questão, uma vez que próximo ao final do ano letivo não seria recomendável promovê-los.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se **excepcionalmente** o pedido de reclassificação dos alunos L.S.Y., B.P.K. e L.T.P., da Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas.

2.2 Sinaliza-se à Escola Associativa Waldorf Veredas / Campinas e à DER Campinas Leste quanto ao cumprimento dos prazos referentes aos pedidos de reclassificação, conforme Indicação CEE 180/2019, item 4.2, alínea d.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Campinas Leste, à Coordenadoria Pedagógica –COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 28 de outubro de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 04 de novembro de 2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente